



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 11
C	De 01 / 04 / 1997.
C	<i>sd.</i>
	Rubrica

Processo : 11040.001616/92-21

Sessão : 24 de setembro de 1.996

Acórdão : 202-08.627

Recurso : 98.998

Recorrente : CANTALICIO MACHADO

Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

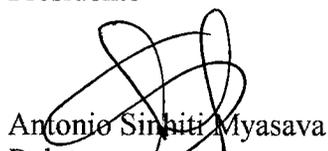
ITR - NULIDADE - A falta de apreciação, pela autoridade monocrática, de fato relevante apresentado pelo contribuinte, torna a decisão viciada, sujeitando a sua nulidade. Recurso a que se dá provimento para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANTALICIO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996.


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Sinaiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001616/92-21
Acórdão : 202-08.627

Recurso : 98.998
Recorrente : CANTALICIO MACHADO

RELATÓRIO

CANTALICIO MACHADO, residente e domiciliado em Jaguarão-RS., à rua 24 de maio, nº 942, proprietário do imóvel rural localizado na Estrada do Palmito - Costa do Arroio Bretanha, denominada de Fazenda São Jorge, no município de Jaguarão-RS, cadastro na Receita Federal nº 1219324-0, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

“Inicialmente protesta pelo elevado valor lançado para o exercício de 1992, em razão do erro cometido no preenchimento da declaração, principalmente quanto a terra nua e a lotação de animais.

Reclama que faz jus ao benefício fiscal da redução, por não ter débito pendente na data de julgamento, e que pode ter havido falha no sistema do Órgão lançador, pois sempre cumpriu rigorosamente as suas obrigações fiscais e que ao prevalecer tal entendimento, denota uma posição extremamente formalista e injusta.

E, por fim protesta que não foi levado em consideração a nova declaração apresentada, juntamente com laudo técnico fornecido por profissional habilitado, e com referência a lotação de animais de grande porte o número correto é 550, sendo que a utilização de sua propriedade é plena, estando de acordo com o preceito do art. 50, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.746/79.”

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência face a existência de débito na data do pagamento e pela não oficialização da declaração retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001616/92-21
Acórdão : 202-08.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O contribuinte apresentou em 10 de novembro de 1995, recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, sem comprovação de recebimento pelo recorrente, da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, o que impossibilita a apreciação da tempestividade do presente recurso.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, determina que:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Como se vê, somente o recurso apresentado tempestivamente é passível de exame da matéria, pelos Conselhos de Contribuintes, tornando assim que a data da ciência e a data da apresentação do recurso fundamental para apreciação do mérito da questão, que neste particular, deve ser saneada pela autoridade preparadora.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeira instância, deixou de apreciar a razão fundamental do inconformismo do recorrente, no que se refere ao valor da terra nua declarado anteriormente, que serviu de base ao lançamento do ITR do exercício de 1992.

Trouxe declaração retificadora, com as alterações do valor da terra nua e informações sobre animais, entretanto deve ser alertado e intimado o recorrente, da necessidade de laudo técnico, indicando os critérios adotados, fundamentados em provas comparativas, com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e cópia da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA, do profissional que assinar o referido laudo, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Diante deste fato, a decisão de primeira instância tornou se vulnerável à nulidade, por não ter apreciado relevante razão trazido aos autos pelo recorrente, para ao menos, examinar se a retificação pretendida, encontra amparo na legislação tributária.

Do exposto, resolvo anular a partir da decisão de primeira instância, para que outro seja proferida em boa e devida forma, devolvendo ao recorrente o prazo para, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

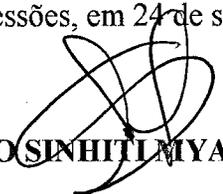
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001616/92-21

Acórdão : 202-08.627

querendo, aditar o recurso apresentado, anexando o competente laudo técnico, evitando assim o cerceamento ao amplo direito de defesa.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1.996.


ANTONIO SINHITI MIYASAVA